

DECRETO Nº 6.946 DE 20 DE MAIO DE 2020.

“Dispõe sobre a situação de calamidade em saúde pública no âmbito do Município de Santo Antônio do Descoberto, em razão da disseminação da covid-19, estabelece medidas complementares para o enfrentamento, e dá outras providências”.

O PREFEITO DE SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO, ESTADO DE GOIÁS,
no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a Portaria 188/GM/MS, publicada no Diário Oficial da União em 04 de fevereiro de 2020, que “Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN)”, em decorrência de Infecção Humana pelo coronavírus (COVID-19)

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

CONSIDERANDO que em decorrência das ações emergenciais necessárias para conter a pandemia decorrente da COVID-19, as finanças públicas e as metas fiscais estabelecidas para o exercício poderão restar gravemente comprometidas no Município, assim como as metas de arrecadação de tributos, pela redução da atividade econômica;

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia de 11 de março de 2020, como pandemia novo coronavírus;

CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 9.633 de 13 de março de 2020, do Governador do Estado de Goiás que dispõe sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado de Goiás e outros publicados posteriormente, em razão da disseminação do novo coronavírus (COVID-19);

B

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença em nosso Município a exemplo do que vem ocorrendo em outros Municípios;

CONSIDERANDO os impactos já causados na economia local, bem como, a iminente queda na arrecadação do Município de Santo Antônio do Descoberto - GO;

CONSIDERANDO a necessidade de adotar medidas orçamentárias imprevistas para o enfrentamento da pandemia provocada pelo novo coronavírus neste Município;

CONSIDERANDO os impactos na economia local e, de consequência, na arrecadação do Município de Santo Antônio do Descoberto – GO;

CONSIDERANDO o teor do Decreto Legislativo nº 501, de 25 de março de 2020, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, o qual reconhece para os fins do art. 65 da LC 101/2000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública, nos termos da solicitação do Governador do Estado de Goiás;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, do Congresso Nacional que reconhece para os fins do art. 65, da Lei Complementar nº 101/2020, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da mensagem nº 93, 18 de março de 2020;

CONSIDERANDO a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal que deferiu Medida Cautelar que afasta a exigência de demonstração de adequação orçamentária em relação à criação e expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do COVID-19;



DECRETA:

Art. 1º Para enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente da covid-19, o funcionamento das atividades comerciais **APENAS** de segunda a sexta-feira, nos horários

compreendidos entre 9h e 16h, respeitando as medidas de prevenção e segurança estabelecidas pelo Governo Federal, Estadual e Municipal, tais como o uso obrigatório de máscaras dentro dos estabelecimentos comerciais, controle de entrada, distância mínima de dois metros entre um cliente e outro, a disposição gratuita de álcool em gel 70%, proibida qualquer aglomeração.

§1º Excepcionalmente, os estabelecimentos abaixo poderão funcionar até às 22 horas:

I – Padarias, supermercados, minimercados, açougues, peixarias e congêneres (exclusivamente para venda de produtos, proibido o consumo no local);

II - Bares, restaurantes, lanchonetes, *fast food* e distribuidoras de bebidas, respeitado o previsto no artigo 1º e seus parágrafos, poderão excepcionalmente manter suas atividades apenas mediante oferta de serviço *delivery*, *drive thru* e retirada no local, respeitadas as regras de prevenção e segurança estabelecidas para o combate da COVID-19, proibido o consumo no local e/ou nas proximidades dos estabelecimentos.

Art. 2º Aos sábados, domingos e feriados os estabelecimentos comerciais deverão PERMANECER FECHADOS.

Art. 3º Excepcionalmente estão autorizados a funcionar, de segunda a domingo, até às 22 horas:

I - Postos de combustíveis;

II - Revendedores de gás;

III – Farmácias;

IV - Serviços funerários;

V - Hospitais e clínicas veterinárias;

Parágrafo único: Os estabelecimentos previstos nos incisos III, IV e V estão autorizados a funcionar após as 22 horas, desde que em regime de plantão.

Art. 4º Fica autorizada às segundas, quartas e sextas-feiras a abertura de academias, desde que respeitado o uso obrigatório de máscaras, controle de entrada, distância mínima de dois metros entre um cliente e outro, e com a disposição gratuita de álcool em gel 70%, e materiais de higiene, notadamente água e sabão.

I – Fica limitado ao número de 10 (dez) pessoas a presença simultânea de usuários no local.

II – Tempo máximo permitido para permanência por aluno é de 60 (sessenta) minutos;

III – Entre a saída de um grupo de alunos e outro, deve haver uma pausa de 15 (quinze) minutos para higienização do ambiente e dos equipamentos;

IV – Antes da prática de exercício físico deverá ser aferida a temperatura corporal do aluno e em caso de constatação de alguma anormalidade, cancelar o treino e sugerir medidas protetivas;

Art. 5º O descumprimento das medidas previstas nos artigos anteriores, implicará na aplicação de multa, conforme previsto na legislação local. Em caso de reincidência, o alvará de funcionamento do estabelecimento será suspenso.

Art. 6º Fica determinada a obrigatoriedade da utilização de máscara de proteção facial em todos os espaços públicos, vias públicas e estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços no âmbito municipal, sem prejuízo das recomendações de isolamento social e daquela expedidas pelas autoridades sanitárias.

I – Estende-se a obrigatoriedade prevista no caput deste artigo aos usuários e prestadores de serviços do transporte público coletivo, restando proibido adentrar nos veículos sem o uso de máscaras de proteção, sob pena de multa nos termos previstos no artigo 8º;

§1º Recomenda-se à população em geral o uso de máscara de produção caseira, segundo as orientações do Ministério da Saúde;

§2º Os estabelecimentos deverão impedir a entrada e a permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara de proteção facial;

§3º A obrigatoriedade de que trata este artigo, perdurará enquanto vigorar o estado de emergência em saúde pública;

Art. 7º A inobservância do disposto no artigo 7º, sujeita o infrator a penalidade de multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) se pessoa física, e de R\$ 600,00 (seiscentos reais)



se pessoa jurídica, sem prejuízo da responsabilidade criminal a ser apurada pela autoridade policial competente.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do dia 22 de maio de 2020 (sexta-feira), e vigorará até o dia 10 de junho de 2020, podendo ser prorrogado de acordo com a evolução do cenário epidemiológico e poderão ser reavaliadas a qualquer momento, mantendo-se as demais previsões que não forem a ele contrárias.

Gabinete do Prefeito de Santo Antônio do Descoberto, Estado de Goiás, aos 20 (vinte) dias do mês de maio do ano de 2020.



ALEANDRO OLÍVIO CALDATO
Prefeito Municipal